



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14120.000236/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.433 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente VALDEVO LUIZ MIGLIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar, em sede de Recurso Voluntário, em saneamento de vício na representação processual relativo à Impugnação apresentada quando o contribuinte, regularmente intimado, não sanou o defeito antes da decisão de primeira instância acerca de seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe davam provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.433 - 2ª Sejlul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 14120.000236/2005-15

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 7.859,68, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 21 a 25 dos autos alegando, conforme decisão da DRJ:

Foi apresentada defesa, f. 29-30, em 21/06/2005 através da qual a impugnante afirma, em síntese, que o autuado jamais trabalhou na instituição que informou o rendimento; e que a remuneração foi recebida por Anna Maria Duarte Miglioli, a qual declarou a importância recebida e pagou os impostos devidos.

Por fim, requer que seja cancelado o lançamento e seja emitida certidão negativa em nome do autuado e de Anna Maria Duarte Miglioli.

A peça de defesa foi assinada por André Ximenes de Melo, cópia de seu documento de identidade à f. 31, e instrumento de mandato à f. 32, outorgado por Anna Maria Duarte Miglioli. Em razão do contribuinte ser Valdevo Luiz Miglioli, foi feita intimação, f. 39, para que fosse apresentada a procuração que habilitasse a outorgante a representar o contribuinte.

A Sra. Anna V. Maria Duarte Miglollí ratificou os termos da impugnação inicialmente apresentada, f. 42, afirmando ser viúva-meeira e inventariante do contribuinte falecido, sem, contudo, comprovar estas condições, razão pela qual foi solicitada diligência, f. 50, para que fosse juntado o termo de compromisso de inventariante, o que foi feito à f. 51, onde se constata que o inventariante é Lucas Miglioli.

A impugnação não foi conhecida pela 3ª Turma da DRJ/CGE, em 05/11/2008, no acórdão 04-15.795, às e-fls. 56 a 59, por vício na representação processual.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o inventariante do espólio do contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 70 a 80, no qual alega, em resumo, que:

- Associação Beneficente de Campo Grande, inscrita sob o CNPJ n.º 03.276.524/0001-06, por algum equívoco incluiu o número do CPF do senhor Valdevo Luiz Miglioli na declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF referente ao ano calendário 2002, quando o correto era o CPF n.º 785.718.558-20 de sua esposa Anna Maria Duarte Miglioli;
- Junta documentos comprobatórios.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.433 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14120.000236/2005-15

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/11/2008, e-fls. 68, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/12/2008, e-fls. 70, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

A viúva do contribuinte apresentou impugnação, por motivo de morte. A DRJ não conheceu da peça irresignatória por vício na representação processual, como se vê:

Preliminarmente, deve-se salientar que a impugnação foi assinada por André Ximenes de Melo (f. 29), e a procuração juntada aos autos (f. 32) fora outorgada por Anna Maria Duarte Miglioli, viúva do contribuinte, mas não a inventariante de seu espólio, conforme o termo de compromisso (f. 51).

(...)

A despeito das duas diligências para sanar a irregularidade (f. 39 e 50), esta não foi resolvida, posto que tanto a impugnação (f. 29), como sua ratificação, pela Sra. Anna Maria Duarte Miglioli (f. 42) são assinadas por pessoas que não representam o espólio, haja vista que o inventariante é o Sr. Lucas Miglioli.

O Recurso Voluntário aviado em face da decisão de piso, às e-fls. 70 e 71, está assinado pelo inventariante do espólio, senhor Lucas Miglioli.

Ademais, uma das características basilares do processo administrativo fiscal é a relativa informalidade em relação ao processo judicial. Obviamente que esta informalidade não pode ser confundida com descaso, mas como o objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, certos vícios podem ser superados.

Este CARF tem jurisprudência neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Por todo exposto, sanado o vício processual, dou parcial provimento ao Recurso e remeto os autos à DRJ para enfrentamento do objeto da lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao saneamento do vício na representação processual referente à Impugnação apresentada em nome do sujeito passivo.

Impõe-se observar, inicialmente, que a legitimidade processual constitui requisito essencial para a admissibilidade da Impugnação no âmbito do processo administrativo e que, no caso em exame, esta não foi assinada pelo representante legal do contribuinte, conforme exposto no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 57):

A peça de defesa foi assinada por André Ximenes de Melo, cópia de seu documento de identidade à f. 31, e instrumento de mandato à f. 32, outorgado por Anna Maria Duarte Miglioli. Em razão do contribuinte ser Valdevo Luiz Miglioli, foi feita intimação, f. 39, para que fosse apresentada a procuração que habilitasse a outorgante a representar o contribuinte.

A Sra. Anna Maria Duarte Miglioli ratificou os termos da impugnação inicialmente apresentada, f. 42, afirmando ser viúva-meeira e inventariante do contribuinte falecido, sem, contudo, comprovar estas condições, razão pela qual foi solicitada diligência, f. 50, para que fosse juntado o termo de compromisso de inventariante, o que foi feito à f. 51, onde se constata que o inventariante é Lucas Miglioli.

Ressalte-se que, mesmo após as intimações realizadas pelo relator a quo, o vício na representação processual não foi sanado, como indicado no voto condutor da decisão de piso (e-fls. 58):

A despeito das duas diligências para sanar a irregularidade (f. 39 e 50), esta não foi resolvida, posto que tanto a impugnação (f. 29), como sua ratificação, pela Sra. Anna Maria Duarte Miglioli (f. 42) são assinadas por pessoas que não representam o espólio, haja vista que o inventariante é o Sr. Lucas Miglioli.

Sobre a situação, há entendimento majoritário no sentido da aplicação subsidiária do art. 13, inciso II, do Código de Processo Civil [...].

Porém, no caso em tela, inútil seria qualquer providência para sanar a incapacidade processual, visto que, embora tenha-se procedido a duas diligências para tanto, delas não resultaram providências saneadoras por parte dos presumidos interessados.

Entendo que não merece reforma o julgamento de primeira instância, haja vista que a decisão foi corretamente exarada com os elementos que constavam dos autos naquele momento. Se o contribuinte, intimado a regularizar sua representação processual, não o fez em época própria, não se pode acatar tal saneamento em sede de Recurso Voluntário.

Importa salientar, ainda, que o interessado sequer contestou o não conhecimento da Impugnação apresentada, trazendo em seu Recurso apenas questões de mérito que não fazem parte do litígio a ser apreciado por este Colegiado. Vale lembrar que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll